



Sexta-feira, 10 de Abril de 2026

I Série – N.º 65

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 59/26 2286

Cria o Observatório Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional como Órgão Colegial de Coordenação e Monitorização Estratégica da situação alimentar e nutricional em Angola, cuja missão visa assegurar uma análise contínua e integrada dos factores que determinam a estabilidade da política alimentar e nutricional do País, e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 60/26 2293

Cria o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «CONSAN», como órgão de consulta do Titular do Poder Executivo em matéria de segurança alimentar e nutricional, e aprova o seu Regulamento.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 100/26 2300

Aprova o Regulamento que estabelece as regras e procedimentos para a avaliação e acreditação das Instituições de Investigação Científica e Desenvolvimento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 60/26

de 10 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 47/25, de 18 de Fevereiro, foi aprovada a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2025-2034, abreviadamente «ENSAN II» e o respectivo Plano de Acção;

Havendo a necessidade de se criar uma estrutura de coordenação multisectorial, intersectorial e multidimensional, responsável pela promoção do diálogo e articulação entre sectores e actores relevantes a nível nacional, provincial e municipal no domínio da segurança alimentar e nutricional, bem como para orientar a implementação das acções previstas no Plano de Acção de Segurança Alimentar e Nutricional (PASAN);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criado o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «CONSAN», como órgão de consulta do Titular do Poder Executivo em matéria de segurança alimentar e nutricional.

ARTIGO 2.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto estabelecer as regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designado por «CONSAN», é o órgão de consulta do Titular do Poder Executivo, em matéria de segurança alimentar e nutricional.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

O CONSAN tem as atribuições seguintes:

- a) Proceder ao acompanhamento da execução e implementação das políticas públicas relacionadas com a segurança alimentar e nutricional;
- b) Promover o diálogo e a concertação social em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- c) Propor a implementação das acções no âmbito da segurança alimentar e nutricional, contribuindo para a introdução da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nos Planos e Programas de Desenvolvimento Nacional e nas Políticas Sectoriais do País a partir de iniciativas governamentais e não-governamentais;
- d) Promover fóruns de concertação e de reflexão conjunta para orientar a implementação das políticas de segurança alimentar e nutricional, em particular a implementação das acções constantes da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ENSAN);
- e) Promover a coordenação e articulação de todas as iniciativas em matéria de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);
- f) Estimular a mais ampla e diversificada participação dos intervenientes do SAN a todos os níveis;
- g) Velar pela realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- h) Apoiar a criação e orientar a intervenção estratégica dos Conselhos Provinciais de Segurança Alimentar e Nutricional (COPSAN) e os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional (CMUSAN);

- i)* Estabelecer sinergias com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais, para estudos de problemas específicos em matéria de segurança alimentar e nutricional;
- j)* Propor o ajustamento da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de acordo com o desenvolvimento socioeconómico do País;
- k)* Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 4.º
(Composição)

Integram o CONSAN os Departamentos Ministeriais seguintes:

- a)* Ministério da Agricultura e Florestas;
- b)* Ministério da Saúde;
- c)* Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- d)* Ministério do Planeamento;
- e)* Ministério da Indústria e Comércio;
- f)* Ministério das Pescas e Recursos Marinhos;
- g)* Ministério do Interior;
- h)* Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- i)* Ministério da Educação;
- j)* Ministério da Administração do Território;
- k)* Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- l)* Ministério do Ambiente;
- m)* Ministério da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- n)* Ministério dos Transportes;
- o)* Ministério da Energia e Águas;
- p)* Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação;
- q)* Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social;
- r)* Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- s)* Ministério da Cultura;
- t)* Ministério do Turismo;
- u)* Ministério da Juventude e Desportos.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 5.º
(Estrutura funcional)

O CONSAN tem a estrutura funcional seguinte:

- a)* Plenário;
- b)* Presidente do CONSAN;
- c)* Secretariado Executivo;
- d)* Conselhos Provinciais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e)* Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

ARTIGO 6.º (Plenário)

1. O Plenário do CONSAN tem as competências seguintes:
 - a) Apreciar as propostas de designação do Secretário Executivo do Conselho;
 - b) Analisar as propostas de directrizes para o ajustamento da estratégia e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - c) Apreciar os ante-projectos de actos normativos e propostas de orientações da sua competência, necessárias à execução, implementação e revisão da estratégia e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - d) Analisar as propostas de criação e a extinção de Comissões Técnicas, sempre que necessário.
2. O Plenário do CONSAN tem a composição seguinte:
 - a) Presidente do CONSAN;
 - b) Titulares dos Departamentos Ministeriais membros do CONSAN;
 - c) Presidentes dos Conselhos Provinciais de Segurança Alimentar e Nutricional;
 - d) Representantes das organizações da sociedade civil.
3. O Plenário reúne-se, ordinariamente, de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples dos seus membros, com um mínimo de antecedência de 72 (setenta e duas) horas.
4. As reuniões do Plenário são dirigidas pelo Presidente ou o seu representante nas suas ausências ou impedimentos.
5. O Presidente do CONSAN pode, quando necessário e ouvidos os membros do Conselho, convidar ou convocar outros organismos para participarem em reuniões do CONSAN.
6. Compete ao Presidente do Plenário do CONSAN a tomada de decisão, após consulta dos seus membros.

ARTIGO 7.º (Presidente do Conselho)

1. O CONSAN é presidido pelo Titular do Poder Executivo ou a quem este delegar.
2. O Presidente do CONSAN é um órgão singular responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos e o normal funcionamento dos seus serviços.
3. O Presidente do CONSAN tem as competências seguintes:
 - a) Dirigir o CONSAN;
 - b) Representar, convocar e presidir às reuniões do Plenário;
 - c) Solicitar a elaboração de estudos, informações sobre temas de relevante interesse para a melhoria da segurança alimentar e nutricional;
 - d) Zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSAN.

ARTIGO 8.º
(Secretariado Executivo)

1. O Secretariado Executivo é o órgão permanente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, constituído pelo Secretário Executivo, técnicos e funcionários administrativos designados para o efeito, com a finalidade de prestar apoio administrativo, técnico e de comunicação, bem como assegurar a interligação entre as diferentes estruturas que compõem o Conselho.

2. O Secretariado Executivo é dotado de um orçamento próprio, para garantir o seu funcionamento.

3. Por inerência de funções, o Secretariado Executivo Nacional é dirigido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Agricultura e Florestas, ou o seu representante, com as competências seguintes:

- a) Assessorar o CONSAN nas suas funções;
- b) Organizar e secretariar as reuniões do CONSAN;
- c) Acompanhar a implementação das decisões do CONSAN a nível central e local;
- d) Promover e praticar os actos de gestão administrativa necessários ao desempenho das suas actividades e dos órgãos que integram a sua estrutura;
- e) Cumprir as deliberações do Plenário;
- f) Supervisionar os trabalhos dos diversos órgãos associados ao CONSAN;
- g) Assegurar a interligação permanente com os membros das Comissões Provinciais e Grupos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) Elaborar e assegurar a execução do plano anual de actividades e respectivo relatório anual;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. O Secretariado Executivo dispõe de pessoal do quadro da Administração Pública, em regime de comissão de serviço, cuja remuneração está a cargo do órgão de origem do técnico.

5. Sempre que necessário, podem ser criadas comissões técnicas para tratar de assuntos específicos de apoio ao Secretariado Executivo e assessorar tecnicamente o CONSAN, com o foco nas áreas temáticas específicas de segurança alimentar e nutricional.

6. As comissões técnicas são compostas por técnicos de diferentes sectores, organizados em grupos temáticos conforme as áreas prioritárias da ENSAN II, ao qual competem propor políticas, planificar acções, analisar resultados e implementar estratégias.

7. As acções e demais actividades do Secretariado Executivo Nacional são subordinadas ao Presidente do CONSAN.

ARTIGO 9.º
(Conselhos Provinciais de Segurança Alimentar e Nutricional)

1. Os Conselhos Provinciais de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designados por «COPSAN», são órgãos de consulta em matéria de segurança alimentar e nutricional a nível das províncias.

2. Os COPSAN têm as competências seguintes:

- a) Apoiar a criação e orientar a intervenção estratégica dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional sob orientação do Secretário Executivo Provincial;
- b) Consolidar o plano anual de actividades, bem como o relatório anual de actividades das comissões técnicas e submetê-los à aprovação da Assembleia do CONSAN, através do Secretariado Executivo;
- c) Aprovar o plano e o relatório de actividades das comissões técnicas provinciais a serem criadas de acordo com as especificidades sociais, económicas e culturais de cada província;
- d) Divulgar os conceitos de segurança alimentar e nutricional.

3. Os COPSAN são criados por Despacho do Governador Provincial e são regidos por regulamento próprio aprovado pelo Governador Provincial.

4. Os COPSAN são assessorados a nível administrativo, técnico e de comunicação por um Secretariado, designado pelo Presidente do COPSAN, aos quais competem:

- a) Assessorar o Presidente e o Conselho Provincial nas suas funções;
- b) Organizar e secretariar as reuniões do COPSAN;
- c) Acompanhar a implementação das decisões do CONSAN e do COPSAN a nível da província;
- d) Elaborar o respectivo plano anual de actividades, bem como o relatório anual de actividades e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional através do Secretariado Executivo;
- e) Assegurar a interligação permanente com o Secretariado Executivo e com os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 10.º

(Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional)

1. Os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, abreviadamente designados por «CMSAN», são criados por Despacho do Presidente do Conselho Provincial e integram os órgãos que ao nível da sua estrutura correspondem às áreas temáticas da COPSAN a nível municipal e regem-se por regulamento próprio.

2. Os CMSAN têm as competências seguintes:

- a) Promover fóruns de concertação e de reflexão para orientar a implementação da política de segurança alimentar e nutricional a nível municipal;
- b) Fazer o seguimento das acções voltadas para a segurança alimentar e nutricional;
- c) Recolher dados e informações para o sistema de informação de SAN e que permitam medir o impacto das acções na melhoria da situação de SAN;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º
(Reuniões)

O CONSAN reúne-se, ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário, na presença de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0165-B-PR)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 100/26 de 10 de Abril

Tendo em conta que a avaliação periódica do desempenho das Instituições de Investigação Científica e Desenvolvimento é condição indispensável para a sua manutenção como integrantes reconhecidos do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objectivo de alcançar a excelência científica;

Havendo a necessidade de se aprovar um Regulamento que estabelece as regras e procedimentos, e a avaliação das Instituições de Investigação Científica e Desenvolvimento, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 63.º do Decreto Presidencial n.º 261/21, de 3 de Novembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, o n.º 6 do artigo 63.º do Decreto Presidencial n.º 261/21, de 3 de Novembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento que estabelece as regras e procedimentos para a avaliação e acreditação das Instituições de Investigação Científica e Desenvolvimento, anexo ao presente Decreto Executivo, e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Sistema Nacional da Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2026.

O Ministro, *Albano Vicente Lopes Ferreira*.